



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0601694-08.2018.8.01.0070
Classe	Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente	Flaviano Flávio Baptista de Melo
Requerido	Sebastião Maia Pereira e outro

## Decisão

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **Flaviano Flávio Baptista de Melo** em face de **Sebastião Maia Pereira e Facebook Serviços Online do Brasil** objetivando a retirada de postagem ofensiva à sua honra.

Passo a examinar o requerimento à luz dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O reclamante aduz na inicial que o primeiro reclamado, sem qualquer embasamento fático, publicou no seu perfil do *Facebook* postagem ofensiva a sua honra, alegando que aquele cometeu crime contra a administração pública ao surrupiar dinheiro através da conta "Flávio Nogueira" vindo a beneficiar-se juntamente destes valores juntamente com sua turma.

Diviso, em análise preliminar da pretensão deduzida na reclamação, argumento relevante do reclamante contra a publicação veiculada pela parte reclamada, cujo teor contém afirmação fatural com grande potencial lesivo à honra do demandante.

Não se pode olvidar que o reclamante, ao ocupar o cargo de deputado Federal, está naturalmente mais exposto ao juízo crítico e à sindicabilidade comunitários do que as demais pessoas que não ocupam posições de liderança no sistema social, razão pela qual está sujeito a avaliações e censuras compreensivelmente mais rígidas que o normal, compreendidas *prima facie* no âmbito de proteção da liberdade de expressão. Porém, a condição de pessoa pública não esvazia a proteção constitucional do demandante quanto aos direitos

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
3º Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Branco

---

fundamentais à honra e à imagem.

Nessa perspectiva, a publicação do reclamado **Sebastião Maia Pereira** na rede social *Facebook* claramente imputa ao reclamante, sem a exposição nítida e plausível de suporte fático justificador da afirmação fatural realizada, que o reclamante cometeu crime contra a administração pública ao surrupiar dinheiro através da conta "Flávio Nogueira" vindo a beneficiar-se destes valores juntamente com sua turma.

Com essas razões, atento ainda para o disposto no artigo 19 e parágrafos da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado para determinar aos reclamados que, no prazo máximo de uma hora, excluam a publicação ofensiva indicada nas p. 10/12 (postada no dia 16/03/2018, às 11h46), sob pena de incidência de multa a cada um dos reclamados no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por hora de descumprimento, limitada ao período de dez dias.

Destaque-se data breve e desimpedida para realização de audiência una, intimando-se as partes oportunamente.

Citem-se. Intimem-se.

Rio Branco-(AC), 04 de abril de 2018.

**Lilian Deise Braga Paiva**  
Juíza de Direito